

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº2094/74
INTERESSADO: TSAN PENG CHING
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATOR: Conselheiro Henrique Gambá
PARECER Nº 2359 /74, CPG; Aprovado em 04 / 09 /74; Com. ao Pleno
em 16 / 10 / 74. (Proc. 2094 /74
I - RELATÓRIO

Henrique Gambá, Maria da Imaculada Leme e Monteiro, Rachel Gewertz,
Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Eloysio Rodrigues da Silva.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

1 - HISTÓRICO: TSAN PENG CHING, filho de Johny Tsan e de Julia Tsan, nascido em Taipé, China, a 19 de setembro de 1959, domiciliado e residente à Rua Sader Macul nº 37, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível e que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, com 6 séries, na Escola Ming Do, na cidade de Taipé, China;
- 2 - fez, em continuação, na mesma escola, mais 2 séries do curso ginasial; 3 - estudou as seguintes disciplinas: Educação Moral, Língua Chinesa, Língua Inglesa, Matemática, Biologia, Química, Física, História Chinesa e Universal, Cursos Div., Instrução Vocacional, Desenho, Treinamento Físico.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

- 2 - FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Tsan Peng Ching podem ser considerados equivalentes, aos cumpridos ao Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe e matrícula na 8ª série do 1º grau em 1975, como requer.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 04 de setembro de 1974

a) Conselheiro Henrique Gambá - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Conceição Paixão,